

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.676 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito de procedimento administrativo instaurado pelo *Parquet* federal para apurar supostas irregularidades que possivelmente estariam ligadas ao acidente na Plataforma P-36, da Petrobrás, ocorrido em 2001 na cidade do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que não estariam presentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição de República e na Lei Complementar 75/1993, razão pela qual encaminhou os autos ao Ministério Público Estadual (fls. 312-317).

Por outro lado, o Ministério Público Estadual sustentou que não seria de sua atribuição atuar na demanda, e sim do Ministério Público da União, uma vez que *“cabe ao Ministério Público Federal a propositura de medidas processuais destinadas à anulação dos atos lesivos a entidades controladas pela União, bem como eventual ação de improbidade administrativa”* (fls. 635-644).

O Procurador-Geral da República apresentou parecer pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 689-694).

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, pondero tratar-se de caso análogo ao já

ACO 1676 / RJ

enfrentado na ACO 987/RJ, de relatoria da Min. Ellen Gracie, em que se assentou a competência do Ministério Público Estadual para atuar em caso envolvendo suposta improbidade praticada em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista federal, uma vez que presença desse tipo de empresa em procedimento investigatório não implica, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União.

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos. 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.”

A propósito, destaco trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Menezes Direito na ACO 1.233/SP, *in verbis*:

“Como bem marcado pelo Senhor Procurador Geral da República, a questão envolve suposta improbidade administrativa.

ACO 1676 / RJ

Esta, se verificada, terá sido praticada em cargo de sociedade de economia mista e o simples fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em uma pessoa jurídica não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal (fl. 219). O mesmo entendeu o eminente Ministro Joaquim Barbosa ao decidir a ACO nº 1.213/SP, D.J. 30.09.2008. Ademais, ainda que a investigação se dirija à apuração de lesão ao patrimônio da sociedade de economia mista de capital da União, isso não importará no automático reconhecimento de um interesse da União. Para que tal interesse seja reconhecido, este há de ser manifestado expressamente. Foi o que o se decidiu na ACO nº 971/RJ, em que também foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa”.

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ACO 1.607/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, e ACO 971/RJ e ACO 1.213, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

E, finalmente, casos de minha relatoria: ACO 1038/RJ e ACO 1089/RJ, ancorados nas Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator